



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM

18/11/2010  
Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**ACÓRDÃO**

**Nº 133/10 - OE**

**PROCESSO TRT/SP Nº 40219201000002000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTE: Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda.**

**AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

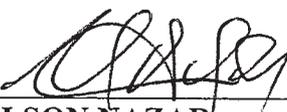
**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. ARROLAMENTO PRÉVIO DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE.**

Não se constata prejuízo manifesto à parte ou mesmo cerceamento à ampla defesa e ao contraditório em face da determinação de arrolamento prévio de testemunhas, consoante posicionamento que traduz a livre convicção do Juízo sobre a matéria, conforme autoriza o artigo 765 da CLT, observando-se que no caso de eventual nulidade decorrente de efetivo prejuízo processual, existe a possibilidade de interposição de recurso adequado no momento oportuno, o que desautoriza, no caso em tela, a pretendida intervenção da Corregedoria.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
NELSON NAZAR

**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
ODETTE SILVEIRA MORAES

**RELATORA**

PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

**PROCESSO Nº 40219.2010.000.02.00-0**

**AGRAVANTE: ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**AGRAVADO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. ARROLAMENTO PRÉVIO DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE.**

Não se constata prejuízo manifesto à parte ou mesmo cerceamento à ampla defesa e ao contraditório em face da determinação de arrolamento prévio de testemunhas, consoante posicionamento que traduz a livre convicção do Juízo sobre a matéria, conforme autoriza o artigo 765 da CLT, observando-se que no caso de eventual nulidade decorrente de efetivo prejuízo processual, existe a possibilidade de interposição de recurso adequado no momento oportuno, o que desautoriza, no caso em tela, a pretendida intervenção da Corregedoria.

**RELATÓRIO**

Agravo Regimental oposto a fls. 19/25 pela corrigente ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da decisão correcional de improcedência de fls.14/15, sustentando que o ato praticado pelo i. Juízo Corrigendo, com a imposição de apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 05 dias, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente, constitui erro de procedimento, revelando-se ato tumultuário da boa ordem processual. Requer, portanto, que as testemunhas compareçam à audiência designada na forma do artigo 825 da CLT.

Relatados.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e regular.



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**RECLAMAÇÃO CORRECIONAL Nº 40219.2010.000.02.00-0**

**fls. 2**

Insiste a agravante em que o ato praticado pelo Juízo Corrigendo configura erro de procedimento, com flagrante abuso contra a boa ordem processual que importa em atentado às formas legais do processo, pois contraria a determinação contida no artigo 825 e parágrafo único da CLT, que, por sua vez, autoriza o comparecimento das testemunhas na audiência inaugural independentemente de intimação, sem imposição de penalidade.

Conforme exposto na decisão correcional, não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional, inserido na esfera da autonomia na direção do processo e dos trabalhos de audiência que o art. 765 da CLT confere ao magistrado.

Nesse sentido, nada impede que o Juiz, considerando o princípio da celeridade processual, determine às partes a apresentação de rol de testemunhas e no sentido de que estando estas intimadas, menor seria a probabilidade de não comparecimento em audiência. Aliás, ressalte-se, por oportuno, que a simples cominação da pena de preclusão quanto ao arrolamento prévio não se revela tumultuária, uma vez que a apresentação de rol seria facultativa, visando garantir a rápida solução do feito.

Assim, não se constata prejuízo manifesto à parte ou mesmo cerceamento à ampla defesa e ao contraditório em face da determinação de arrolamento prévio de testemunhas, consoante posicionamento que traduz a livre convicção do Juízo sobre a matéria, conforme autoriza o artigo 765 da CLT, observando-se que no caso de eventual nulidade decorrente de efetivo prejuízo processual, existe a possibilidade de interposição de recurso adequado no momento oportuno, o que desautoriza, no caso em tela, a pretendida intervenção da Corregedoria.

Logo, não comporta reparo a decisão correcional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**RECLAMAÇÃO CORRECIONAL Nº 40219.2010.000.02.00-0**

*fls. 3*

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

  
**ODETTE SILVEIRA MORAES**

Desembargadora Corregedora Regional

smtc